



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2012

(Do Sr. Pedro Eugênio)

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a fim de dispor sobre a premiação em programas de incentivo à produtividade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-694/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, ressalvada a hipótese do § 6º deste artigo.

.....”

§ 6º Na hipótese de premiação em programas de incentivos à produtividade, o pagamento a trabalhadores premiados poderá ser efetuado de forma trimestral no mesmo ano civil, se em bens e/ou serviços.

§ 7º Poderão ser premiados trabalhadores de uma ou mais áreas que requeiram incentivo especial para melhoria da produtividade ou trabalhadores de toda a empresa, conforme o objetivo do programa de incentivos à produtividade.

§ 8º Os programas de incentivo podem ser extensivos a terceiros sem vínculo empregatício com a empresa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as mudanças que vem ocorrendo no mundo do trabalho, é notável a evolução nas formas de retribuição da mão de obra. Nesse sentido, a remuneração por resultado assume destaque, em face do sincretismo funcional desse instituto: ao tempo em que possibilita a redução de custos, também incentiva

o maior comprometimento do empregado com os objetivos da empresa, imprimindo verdadeira parceria entre capital x trabalho, ambos empenhados em gerar melhores resultados para a empresa, o que se reverte, afinal, também em proveito do empregado.

Trata-se, portanto, de um importante instrumento de gestão participativa, que encontra respaldo no Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Todavia, experimentada ao longo de mais de uma década, a regulamentação da matéria enseja algumas revisões, a fim de superar discussões doutrinárias e jurisprudenciais e não mitigar a utilização de tão relevante instituto.

O primeiro aspecto é quanto à periodicidade do pagamento da PLR – Participação nos Lucros e Resultados. O atual § 2º do Art. 3º da Lei n.º 10.101/ 2000, assim dispõe:

“§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.”

A finalidade da norma foi o de evitar que complementos de salário mensal fossem efetuados simulando o pagamento de PLR, a fim de obter as vantagens fiscais.

Todavia a periodicidade do pagamento é relativa à forma de efetuar a parcela, não podendo desconstituir, por si só, sua natureza jurídica. Tanto assim que, a despeito da lei, em votação histórica, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a validade de cláusula de acordo coletivo, firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil, que permitiu o parcelamento em doze meses de parte da participação nos resultados.

Seguindo a posição do Ministro Vantuil Abdala, redator designado, o Ministro João Oreste Dalazen assentou que “não é a forma mensal de pagamento que, apenas por si, desnatura a parcela como PLR, porque, se for assim, a forma é que ditaria a natureza, e não seu conteúdo”.

Esse julgamento motivou a seguinte Orientação Jurisprudencial Transitória, sob o n.º 73:

“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)”.

Esse entendimento sumulado aplica-se apenas àquelas partes. Mas os Tribunais já admitiram o parcelamento da PLR em periodicidade diversa da lei em outras situações, pois cada caso deve ser analisado concretamente.

Não defendemos a flexibilização total da periodicidade atualmente prevista na lei, pois é concreto o risco temido pelo legislador. Mas esse cenário jurídico abre espaço para outras discussões, como a situação que ora propomos: possibilidade de pagamento trimestral quando a PLR decorrer de premiação em campanhas de incentivos à produtividade, com percebimento da premiação na forma de bens ou de serviços, e de concessão diferenciada (mas não discriminada) da premiação em setores ou atividades da empresa (§ 6º do Art. 3º).

É sólida a doutrina quanto à possibilidade de concessão diferenciada da PLR, por setores, por áreas ou por equipes, desde que não haja discriminação, mas fundamento legítimo para o estabelecimento de diferenças, tendo em vista a importância do setor, o nível de responsabilidade e a necessidade de incentivos pertinentes a um segmento específico de trabalhadores ou a um setor organizacional específico. Enfim, será legítima a concessão diferenciada se os critérios justificarem o *tratamento desigual entre*

desiguais, conforme preconiza o princípio constitucional da igualdade.

Ismal Gonzáles, inclusive, ressalta que as naturezas das tarefas exercidas são bem diferentes, o que leva à conveniência de serem adotados planos de participação também diversificados, na medida de cada tipo de atividade exercida. (*Participação dos empregados nos lucros ou resultados como meio de sua integração na empresa*. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da USP, 1999. p. 186, conforme obra citada por Túlio de Oliveira Massoni em “As controvérsias da participação nos lucros e resultados”, Revista Consultor Jurídico, www.conjur.com.br/ 2012–mar–14, acesso em 24.04.2012).

Para Sérgio Pinto Martins, “a participação nos lucros poderá ser feita mediante participação geral dos trabalhadores nos lucros, relativa à toda a empresa, ou parcial, em que se verificam os lucros por setores ou seções”. (*Participação dos empregados nos lucros das empresas*. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 95-96).

Da mesma forma, Arion Sayão Romita leciona que “O processo convencional, no caso, não se caracteriza como negociação coletiva, precisamente porque não está em jogo a criação de normas abstratas, aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores interessados: a participação de cada um, considerado individualmente, deverá ser levada em conta. **Poderão ser adotados critérios diversificados, relativamente aos diferentes grupos de trabalhadores que participarão dos lucros:** dirigentes, oficiais, serventes, auxiliares, aprendizes, empregados do escritório, da fábrica etc” (*A participação nos lucros à luz das medidas provisórias*. Em: “Trabalho e Processo”. São Paulo. n. 6. set. 1995, p. 14-16). (Negritamos).

Nos Tribunais, todavia, essa questão não é pacífica, o que exige a participação legislativa, a fim de evitar as indesejáveis dissidências jurisprudenciais.

Por último, há que se anotar que o Projeto tem a cautela de manter a participação sindical, inerente ao instituto, pois com a aprovação do projeto de lei, os programas de incentivos estarão submetidos às regras da Lei 10.101/00, em especial, neste caso, ao disposto em seu Art. 2º.

Essas as razões que nos levam a submeter a presente proposta legislativa, conclamando os Ilustres Colegas congressistas ao necessário apoioamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade e congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
